



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 265/2014

São Luís, 14 de agosto de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Primeira Câmara .....	19
Segunda Câmara .....	35
Atos dos Relatores .....	52

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2014 – COLIC/SUPEC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1792/2014-TCE/MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2014-COLIC/TCE-MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 12 da Resolução nº 155/2010 - TCE/MA, o art. 10, do Decreto nº 3.931/2001 e o Pregão Eletrônico nº 009/2014 – TCE/MA, constante do Processo administrativo nº 1792/2014-TCE/MA, torna público a Ata de Registro de Preços nº 016/2014 – COLIC/TCE-MA, tendo como objeto eventuais aquisições de papel A4 na cor branca para o TCE-MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer o material, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2014 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 1792/2014-TCE-MA integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

#### DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Raquel Silvia de Araújo – ME. - RSA Gráfica & Editora

CNPJ: 18.469.827/0001-04

Endereço: Rua Japurá, 604 – Renascença, Belo Horizonte – MG – Cep 31.130-760

Telefone: (31)2512-6872 E-mail: contato@rsanegocios.com

Nome do representante: Raquel Silvia

Item	Descrição	Marca	Quantidade estimada	Valor unitário R\$	Valor total R\$
01	Papel A4, medindo 210 mm x 297 mm, papel alcalino, na cor branca, gramatura 75g/m2, com ótimo desempenho para impressoras laser, jato de tintas e fotocopiadoras, embalagem resistente a umidade, pacotes (resmas) com 500 unidades.	JF Papéis Multifuncional Certificação	7.000	9,80	68.600,00

Data da assinatura da Ata: 13 de agosto de 2014. São Luís (MA), 13 de agosto de 2014. **Valeska Cavalcante Martins**. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo nº 2832/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Recorrente: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal, CPF nº 479.873.244-34, end.: Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1153/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal de Governador Nunes Freire, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 1153/2013, relativos às contas de gestão atinentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento. Aplicação de multa.

#### **Acórdão PL-TCE/MA Nº 366/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes às contas de gestão do município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1153/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as obscuridades alegadas pelo embargante;

c) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 2832/2010 – TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire

Recorrentes: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34, CPF nº 479.873.244-34, end.: Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, e Josedalva Sousa Silva, Rua Esperança, nº 13, Primavera, Governador Nunes Freire/MA

Procurador constituído: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1155/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e pela Senhora Josedalva Sousa Silva, gestores e ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 1155/2013, relativo às contas de gestão do Fundo atinentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento. Aplicação de multa.

#### **Acórdão PL-TCE/MA Nº 367/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e da Senhora Josedalva Sousa Silva, gestores e ordenadores de despesas, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1155/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e pela Senhora Josedalva Sousa Silva, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as obscuridades alegadas pelos embargantes;

c) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 5302/2008-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Centro Novo do Maranhão

Recorrente: Domício Gonçalves da Silva, CPF nº 267.195.412-34, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro Novo do Maranhão, 65299-000

Procuradores constituídos: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva, OAB/MA nº 2.132, Luciano Allan Carvalho de Matos, OAB/MA nº 6.205, Carlos Eduardo Frasso Pereira, OAB/MA nº 6.987, Helena Maria Moura de Almeida Silva, OAB/MA nº 7.380, Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva, OAB/MA nº 7.334, Américo Botelho Lobato Neto, OAB/MA nº 7.803, Rômulo Sauaia Maranhão, OAB/MA nº 7.940, Dilza Maria dos Reis Feques, OAB/MA nº 7.996, Felipe Mendes de Souza, OAB/MA nº 9.148

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 920/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Domício Gonçalves da Silva, gestor e ordenador de despesas do FMS de Centro Novo do Maranhão no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 920/2011, sobre as contas anuais de gestão desse Fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Centro Novo do Maranhão, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 298/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Domício Gonçalves da Silva, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Domício Gonçalves da Silva, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 920/2011, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para eliminar nenhuma das irregularidades descritas no referido acórdão;
- c) enviar à Procuradoria do Município de Centro Novo do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 920/2011, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 920/2011;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 920/2011 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas nas alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 920/2011 não seja recolhido no prazo estabelecido;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 920/2011 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 8024/2013-TCE/MA**

Natureza: Representação

Entidade: Polícia Militar do Maranhão - PMMA

Exercício financeiro: 2013

Representante: Citerol – Comércio e Indústria de Tecidos e Roupas Ltda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela Empresa Citerol - Comércio e Indústria de Tecidos e Roupas Ltda, questionando o resultado do Pregão Presencial nº 13/2013-CSL/PMMA realizado pela Comissão Setorial de Licitação da Polícia Militar do Maranhão. Conhecimento. Não provimento.

#### **DECISÃO PL-TCE Nº 36/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pela Empresa Citerol-Comércio e Indústria de Tecidos e Roupas Ltda, questionando o resultado do Pregão Presencial nº 13/2013-CSL/PMMA, realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, por meio da Polícia Militar do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) tomar conhecimento da representação impetrada pela Empresa Citerol-Comércio e Indústria de Tecidos e Roupas Ltda, com base no inciso VII do artigo 43 da Lei nº 8.258/2005, combinado com o artigo 242 do Regimento Interno do TCE/MA e parágrafo primeiro do artigo 113 da Lei 8.666/1993 (Lei de licitações e contratos administrativos);
- b) negar provimento à representação e determinar-lhe o arquivamento;
- c) dar conhecimento ao representante do deliberado nestes autos, encaminhando cópia da proposta de decisão e do ato decisório original.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 4667/2010-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009 (Período de 1º/04 a 31/12)

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Manoel Rodrigues Lima, Vereador-Presidente, CPF nº 176.029.393-87, endereço: Avenida Padre Luís, nº 282, Centro, Presidente Sarney/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney, Senhor Manoel Rodrigues Lima, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, período de 1º/04 a 31/12. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Sarney, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 303/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, período de 1º/04 a 31/12, Senhor Manoel Rodrigues Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manoel Rodrigues Lima, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 370/2011-UTCGE-NUPEC 2:

1. não encaminhamento do demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal, apurado de conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal e demonstrado conforme Anexo I, Demonstrativo 24, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2);
2. não encaminhamento dos comprovantes dos repasses efetuados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal nos meses de abril a dezembro, descumprindo o item V do Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2);
3. não encaminhamento das ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, descumprindo a alínea “c” do item VI do Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2);
4. não encaminhamento da relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício, descumprindo o item X do Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2; seção III, subitem 3.5.2);
5. não encaminhamento das cópias dos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres (ou dos dois semestres, conforme o caso), descumprindo o item XIII do Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2);
6. divergências entre o valor do repasse efetuado no período pela Prefeitura Municipal de R\$ 562.965,34 (quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) e o que foi recebido pela Câmara que informou R\$ 557.485,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) (seção III, subitem 3.2.2.3);
7. divergências no saldo financeiro inicial do período, considerando o valor informado pelo gestor do período anterior, de R\$ 20.277,89 (vinte mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), e o valor informado pelo gestor em julgamento de R\$ 31.706,30 (trinta e um mil, setecentos e seis reais e trinta centavos), contrariando as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 1 e nº 2.2 e os arts. 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.4.1);
8. apresentação de saldo financeiro final do período no valor de R\$ 36.718,23 (trinta e seis mil, setecentos e dezoito reais e vinte e três centavos), desprovido da documentação comprobatória de sua composição nos cofres públicos, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 e os arts. 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 3.3.4.2);
9. inconsistências no pagamento mensal do salário-família revelaram uma diferença ao final do exercício de R\$ 271,50 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), contrariando a NBC T nº 2.2 e o art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.266/1993 (seção III, subitens 3.4.1.1 e 3.4.4.8);
10. apresentação de vícios formais no Convite nº 001/2009, realizado para a locação de veículo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contrariando os arts. 21, inciso IV, 28, inciso I, 29, inciso I, 38, caput e inciso VI, e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.4.3);
11. ausência de recolhimento de valores retidos sob o título de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), no total de R\$ 1.966,50 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), R\$ 10.073,58 (dez mil, setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), e empréstimos consignados, no valor de R\$ 1.863,64 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), contrariando os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência e o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.4.2);
12. ausência de comprovação de pagamento de despesas diversas, da ordem de R\$ 24.088,82 (vinte e quatro mil, oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), contrariando o art. 64, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.4.4.3);
13. falhas na concessão de diárias, no valor total de R\$ 6.340,00 (seis mil, trezentos e quarenta reais), em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, com a NBC T 2.2 e com o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.4.4);
14. irregularidades no empenho de suposta diferença salarial em favor do vereador Wallace James Chagas, no mês de dezembro, no valor de R\$ 13.426,40 (treze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), afrontando o princípio constitucional da legalidade (seção III, subitem 3.4.4.5);
15. pagamento indevido de salário-família na forma de despesa orçamentária, onerando o orçamento anual e ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência e o art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.266/1993 (seção III, subitem 3.4.4.7);
16. contratação de pessoas na forma de prestadores de serviços – pessoa física para o desempenho de atividades contínuas e rotineiras da administração, no valor total de R\$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais), em clara substituição de mão de obra, ferindo o princípio constitucional da legalidade, o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal (seção III, subitem 3.4.4.9);
17. ausência dos empenhos das contribuições previdenciárias, cota-parte patronal, dos meses de maio e julho, no valor de R\$ 634,60 (seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) cada uma, contrariando o art. 53 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.4.4.8);
18. ausência de recolhimento de consignações efetivadas sobre a remuneração dos servidores, no valor total de R\$ 1.863,64 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), contrariando os arts. 89 e 103 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.4.11);
19. não encaminhamento do quantitativo dos servidores e da tabela remuneratória em vigor no exercício em análise, contrariando o Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 3.6.3);
20. pagamento dos subsídios dos vereadores em desacordo com a Resolução municipal nº 01/2009, contrariando o princípio constitucional da legalidade

(seção III, subitem 3.6.5);

21. pagamento dos subsídios do vereador-presidente em desacordo com o art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, gerando um desembolso indevido de R\$ 397,61 (trezentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) (seção III, subitem 3.6.5.1);

22. os gastos com folha de pagamento ultrapassaram 10,20% do limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção III, subitem 3.6.5.4);

23. não houve empenho e pagamento da contribuição previdenciária, cota-parte patronal, relativa aos vereadores e servidores do Legislativo, contrariando os arts. 22, inciso I, e 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.6.6.1);

24. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção III, subitem 3.8.1);

25. não foram encaminhados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, contrariando o art. 7º da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, subitem 3.9.1);

26. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 3.9.1);

27. pagamento das despesas abaixo discriminadas, no valor total de R\$ 4.441,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais), desprovidas do Danfop (Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público), contrariando o art. 5º da Lei nº 8.441/2006 c/c o art. 7º do Decreto nº 22.513/2006 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.4.6):

Credor	Objeto	Nº da nota fiscal	Valor (R\$)
Desanira Braga Cantanhede Viana	Aquisição de computador	882	1.381,00
Coml. Brasillojas Ltda.	Aquisição de condicionador de ar	37770	1.560,00
J Mendonça Martins	Aquisição de móveis	4027	1.500,00
<b>Total</b>			<b>4.441,00</b>

28. ausência de documentos comprobatórios da liquidação de despesas, da ordem de R\$ 13.558,83 (treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.4.4.3);

29. irregularidades no pagamento dos subsídios do vereador Wallace James Chagas, no período compreendido entre setembro e novembro, no valor total de R\$ 8.055,84 (oito mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), afrontando o que dispõem os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.4.5);

30. o pagamento dos subsídios dos vereadores infringiu os arts. 29, incisos IV, alínea "a" (redação original), e VI, da Constituição Federal, com dispêndio indevido de R\$ 24.167,52 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) (seção III, subitem 3.6.5);

b) condenar o responsável, Senhor Manoel Rodrigues Lima, ao pagamento do débito de R\$ 50.223,19 (cinquenta mil, duzentos e vinte e três reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 27, 28, 29 e 30 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Rodrigues Lima, a multa de R\$ 5.022,32 (cinco mil, vinte e dois reais e trinta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23 e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 27, 28, 29 e 30 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Manoel Rodrigues Lima, multas cujos valores totalizam R\$ 16.350,38 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d.1) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens I a 24 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 25 da alínea "a";

d.3) no valor de R\$ 10.150,38 (dez mil, cento e cinquenta reais e trinta e oito centavos), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 26 da alínea "a";

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Sarney ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB uma via original do acórdão para que tome ciência da irregularidade descrita no item 23 da alínea "a" e adote as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3345/2009-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Processo apenso: 8976/2009 (Auditoria)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MA

Responsáveis: Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio – Diretor Geral (período 1/1/2008 a 31/12/2008), CPF nº 117.022.143-20, End. Av. Borborema, nº 03, quadra 20, Ipem Calhau, São Luís/MA – CEP 65071-360

Luis Henrique Diniz Fonseca – Diretor Administrativo Financeiro (período 01/01/2008 a 01/05/2008), CPF nº 330.925.833-53, End. Rua Miquerino, nº 06, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-038

José Ribamar da Fonseca – Diretor Administrativo Financeiro (período 01/05/2008 a 31/12/2008), CPF nº 421.525.347-00, End. Rua 19 de março, nº 542, Monte Castelo, São Luís/MA, CEP 65035-110

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Detran/MA, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos gestores e ordenadores de despesas, Senhores Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio, Luis Henrique Diniz Fonseca e José Ribamar da Fonseca. Contas julgadas Irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 374/2014**

Vistos, relatados e discutido estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Departamento Estadual de Trânsito-Detran/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio, Luis Henrique Diniz Fonseca e José Ribamar da Fonseca, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio, no período 1/1/2008 a 31/12/2008, Luis Henrique Diniz Fonseca, no período 01/01/2008 a 01/05/2008 e José Ribamar da Fonseca, no período 01/05/2008 a 31/12/2008, gestores e ordenadores de despesas, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 208/2010 UTCGE/NUPEC 1, às fls. 03 a 20 e no Relatório de Auditoria de Exercício (RAE) nº 074/09/AGAJ/CGE, às fls. 25 a 93 dos autos, e confirmadas no mérito:

**Responsabilidade dos Senhores Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio e José Ribamar da Fonseca.**

1. não encaminhamento de cópia dos decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares, destinados ao órgão, no montante de R\$ 23.426.131,00, nos termos do item 20, módulo II, anexo III da Instrução Normativa TCE/MA nº 012/2005 (subitem 3.5.2 da seção 3 do Relatório de Informação Técnica/RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1);
2. não encaminhamento de extratos e conciliações bancárias no valor de R\$ 13.299.301,90, nos termos do item 28, módulo II, anexo III da IN TCE/MA nº 012/2005 (subitem 3.3.1.1.3, "a" da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1);
3. o saldo da conta Estoques de R\$ 713.760,09 não condiz com o total do Inventário Físico Financeiro de Bens de Estoques, de R\$ 712.429,20, apresentando uma diferença de R\$ 1.330,89, contrariando o arts 89 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.3.1.1.3, "b" da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1);
4. incorrência da tempestiva regularização do saldo de R\$ 1.400,00 na conta Diversos Responsáveis, contrariando os arts. 83 e 85 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.1.1.3, "c" da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1);
5. o demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios constante da prestação de contas não contempla todos os requisitos previstos no item 23 do módulo II do Anexo III da IN TCE/MA nº 012/2005 (subitem 3.6.3 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1);
6. não encaminhamento da Lei (ou decreto) que estabelece (ou altera) a estrutura organizacional do órgão e seu respectivo quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício (art. 37, III e V da Constituição Federal), nos termos do item 36 do módulo II do Anexo III da IN TCE/MA nº 012/2005 (subitem 3.8.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1);
7. ausência de documentação nos processos de pagamentos que comprove a efetividade do deslocamento e o atendimento ao serviço público na concessão de diárias e fornecimento de passagens aéreas, nos meses de maio a agosto de 2008 totalizando R\$ 126.609,29, descumprindo o art. 64 da Lei nº 6.104/1994, c/c o art. 10 do Decreto nº 22.985/2007, com os arts. 2º e 5º, § 3º, do Decreto nº 11.457/1990, o caput do art. 2º, § 4º e art. 6º, § 2º, do Decreto nº 23.849/2008 e art. 2º, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 24.364/2008 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitens 8.3.6 e 8.3.7 do RAE nº 074/2009/AGAJ/CGE);
8. transferência financeira no valor de R\$ 10.484,15 referentes ao ressarcimento de diárias, pelo deslocamento de colaboradores da entidade parceira, para tratar de assunto de interesse estatal, em desacordo com os arts. 1º e 2º do Decreto nº 22.985/2007 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.10, "a.17" do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);
9. pagamento de R\$ 840.650,70 referente a 53.040 (cinquenta e três mil e quarenta) horas não trabalhadas e 42.000 (quarenta e duas mil) horas repassadas aos colaboradores pela entidade parceira ao custo inferior ao que consta no Projeto Básico, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 1º, caput, da Lei nº 9.790/1999 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.10, "a.16.1" e "a.16.2" do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

**Responsabilidade dos Senhores Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio e Luis Henrique Diniz Fonseca.**

10. pagamento de gratificação no valor de R\$ 6.057,22, à assessoria jurídica e à assessoria técnica, pela participação em reuniões do Conselho de Trânsito do Estado do Maranhão (Cetran/MA), em desacordo com os arts. 3º, I, II, III, IV, V e VI e 15 do Decreto Estadual nº 20.247/2007 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.3 do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);
11. ausência de abertura de sindicância para apuração de responsabilidades por indícios de inércia administrativa na conclusão do processo de licitação para contratação de serviços de limpeza, a qual resultou em sucessivas contratações diretas, que atingiram o valor total de R\$ 1.122.441,48, em desacordo com o art. 236 da Lei nº 6.107/1994, alterado pela Lei nº 7.487/1999 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.5 do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);
12. ausência de documentação nos processos de pagamentos que comprove a efetividade do deslocamento e o atendimento ao serviço público na concessão de diárias e fornecimento de passagens aéreas, nos meses de janeiro a abril de 2008 totalizando R\$ 55.604,55, descumprindo o art. 64 da Lei nº 6.104/1994, c/c o art. 10 do Decreto nº 22.985/2007, com os arts. 2º e 5º, § 3º, do Decreto nº 11.457/1990, o caput do art. 2º, § 4º e art. 6º, § 2º, do

Decreto nº 23.849/2008 e art. 2º, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 24.364/2008 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitens 8.3.6 e 8.3.7 do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

13. não apresentação, junto a entidade parceira estatal, da prestação de contas dos recursos públicos recebidos, mediante Termo de Parceria, vigente de 02/05/2007 a 02/05/2008 no valor de R\$ 961.620,00, compreendendo para o exercício de 2008 o período de 02/01/2008 a 02/05/2008 e a quantia de recursos não comprovados de R\$ 320.640,00 (valor mensal R\$ 80.160,00 x 4 meses), em desacordo com o art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/1999, c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.10, "a.15" do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

14. pagamento, no valor de R\$ 262.520,80, referente a serviço de exames práticos de direção veicular, no mês de janeiro/2008, a favor da empresa American Banknote S/A, apresentando diferença nas quantidades informadas no relatório de faturamento emitido pela própria empresa e o que foi faturado, totalizando uma diferença de R\$ 32.398,00, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1993 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.18 do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE).

**Responsabilidade dos Senhores Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio, Luis Henrique Diniz Fonseca e José Ribamar da Fonseca.**

15. impropriedades na concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico científico, pela ausência, nos assentamentos funcionais, de documento que comprove a execução de atividade diferenciada das funções normais do cargo do servidor, em desacordo com o art. 1º, I do Decreto nº 19.781/2003 e o art. 1º, I do Decreto nº 24.115/2008 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.1, "a" do Relatório de Auditoria de Exercício/ RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

16. pagamentos de serviços de produção, confecção, personalização, impressão e digitalização de documentos de trânsito, no valor total de R\$ 1.912.493,63, com notas fiscais sem data de emissão, além da ausência, nos autos, de informações gerenciais extraídas do sistema SEATI/DETRAN, que permita aferir a efetividade da execução dos serviços, em desacordo com os arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.9 do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

17. transferência de recursos financeiros à instituição privada no valor de R\$ 2.067.103,20, mediante Termo de Parceria, em desacordo com o princípio constitucional do concurso público, inserto no art. 37, II, da Constituição Federal/1988, dos arts. 9º, § 4º, 12, 18, 21, 23 e 24 do Decreto Federal nº 3.100/1999, dos arts. 3º, 4º, I, 10, §§ 1º e 2º, II, III, IV e V, 11, §§ 1º e 2º e 14, da Lei nº 9.790/1999, art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, arts.15 e 16, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.10, "a.1" a "a.14" do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

18. constatação de irregularidades na cessão de pessoal para funcionamento das Ciretrans, contrariando o que dispõe o Decreto nº 14.102/1994, a Lei nº 9.503/1997 e o art. 37, I e II, da Constituição Federal/1998 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.10, "b.1" e "b.2" do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

19. benefícios assistenciais com auxílio transporte e vale alimentação constantes em proposta de preços e não repassados aos funcionários pela contratada, no montante de R\$ 21.789,70, em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.12 do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

20. irregularidade em prorrogação, rescisão e execução contratual, em desacordo com os arts. 57, II, 64, § 2º e 79, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 5º, LV da Constituição Federal/1988(subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.13 do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

21. classificação indevida de despesas com fornecimento de lanches e emissão de documentos fiscais incompatíveis com o objeto contratado, em desacordo com o Decreto nº 19.714/2003 e art. 1º, IV da Lei nº 8.137/1990 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.15 do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

22. processo de pagamento de serviços de reforma e adequação de ambiente, no valor de R\$ 14.341,10, por dispensa de licitação, não constando, nos autos: projeto básico (desenhos, memorial descritivo, especificações técnicas, orçamento e composição de custo unitário de serviço e cronograma físico financeiro), certidão de regularidade de situação junto ao CREA e atesto de execução por profissional correlato à área de engenharia, em desacordo com o art. 7º, da Lei nº 8.666/1993, art. 5º da Lei nº 5.194/1966, arts. 14 e 15 da Resolução/CONFEA nº 336/1989 e art. 1º da Lei nº 6.496/1977 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.17 do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

23. ausência de retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias (Processos nº 22370/2008 e 3347/2008) e do imposto de renda retido na fonte (Processo nº 22370/2008), inobservando o disposto no art. 22, III da Lei nº 9.876/1999, na IN MPS/SRP nº 03/2005 e no art. 865, II, do Decreto Federal nº 3000/1999, c/c o estabelecido no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitens 8.3.19 e 8.3.22 do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

24. realização de despesa sem prévio empenho, inobservando à disciplina fixada no art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.20 do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

25. divergência de R\$ 8.608,72 na concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico científico, pago de janeiro a junho/2008 R\$ 14.608,72, em detrimento do valor previsto na Portaria (R\$ 6.000,00), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964(subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.1, "b" do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

26. ausência da documentação de controle efetivo no abastecimento dos veículos, para assegurar a regularidade do fornecimento de 81.747 litros de combustíveis, no valor total de R\$ 172.278,59, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.8 do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

27. execução irregular de contratos de serviços de limpeza, conservação e higienização, com o quantitativo na execução dos serviços inferior ao quantitativo constante na proposta de preços, implicando em pagamento a maior no montante de R\$ 85.142,08, em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.11 do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

28. ausência de comprovação de despesas, no montante de R\$ 41.813,74, no fornecimento de 4.784 (quatro mil setecentos e oitenta e quatro) lanches, no valor total de R\$ 19.040,32 e 2 (dois) coffee break para 1.629 (um mil, seiscentos e vinte e nove) participantes do programa Educação para o Trânsito, no valor de R\$ 22.773,42, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.16 do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

29. ausência de nota fiscal da Imobiliária Incorporações HSQ, na liquidação das despesas com aluguel de imóvel, no montante de R\$ 15.000,00, em desacordo com o art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.21 do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

30. ausência, nos processos de pagamentos, dos comprovantes de consulta ao Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – Danfop e ao Cadastro Estadual de Inadimplentes – CEI, em desacordo com o art. 1º da Lei nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único da IN TCE/MA nº 016/2007, e o art. 6º, IV, da Lei nº 6.690/1996 (subitem 3.5.1 da seção 3 do RIT nº 208/2010-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.23 do RAE nº 074/09/AGAJ/CGE);

Fornecedores	Nota Fiscal		Valor (R\$)
	Nº	Data	
New Serf Segurança Privada Ltda.	1437	11/06/2008	41.248,01

	1435	11/06/2008	174.679,28
	1546	08/05/2008	55.131,30
D. Limpeza e Serviços Gerais	1547	08/05/2008	118.138,74
	1548	08/05/2008	
	1568	03/06/2008	
Klare Ltda.	35	29/02/2008	160.420,76
	37	19/03/2008	
	40	01/04/2008	
	43	01/05/2008	
	46	01/06/2008	
Total			549.618,09

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio e José Ribamar da Fonseca, ao pagamento do débito de R\$ 840.650,70 (oitocentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 9 da alínea "a";

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio e José Ribamar da Fonseca, a multa de R\$ 84.065,07 (oitenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 9 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, aos responsáveis solidários, Senhores Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio e José Ribamar da Fonseca, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 8 da alínea "a";

e) condenar os responsáveis solidários, Senhores Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio e Luis Henrique Diniz Fonseca, ao pagamento do débito de R\$ 353.038,00 (trezentos e cinquenta e três mil e trinta e oito reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 13 e 14 da alínea "a";

f) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio e Luis Henrique Diniz Fonseca, a multa de R\$ 35.303,80 (trinta e cinco mil, trezentos e três reais e oitenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 13 e 14 da alínea "a";

g) aplicar, ainda, aos responsáveis solidários, Senhores Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio e Luis Henrique Diniz Fonseca, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 10, 11 e 12 da alínea "a";

h) condenar os responsáveis solidários, Senhores Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio, Luis Henrique Diniz Fonseca e José Ribamar da Fonseca, ao pagamento do débito de R\$ 872.461,22 (oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 25 a 30 da alínea "a";

i) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio, Luis Henrique Diniz Fonseca e José Ribamar da Fonseca, a multa de R\$ 87.246,12 (oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e doze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 25 a 30 da alínea "a";

j) aplicar, ainda, aos responsáveis solidários, Senhores Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio, Luis Henrique Diniz Fonseca e José Ribamar da Fonseca, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 15 a 24 da alínea "a";

k) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c", "d", "f", "g", "i" e "j" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

l) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

m) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 2706/2009-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviços Autônomos de Água e Esgoto de Bacabal

Recorrente: Bernardo Pereira da Silva (CPF n.º 076.179.503-06), residente na Rua Rui Barbosa, n.º 681, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-000; e Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira (CPF n.º 148.071.813-00), residente na Travessa Artur Costa Silva, n.º 2, Campo de Pousso, Bacabal/MA, CEP 65700-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 678/2013

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Geíza Campos de Castro, OAB/MA 6968, Natália Fernandes Arthuro, OAB 7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA n.º 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransulem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724, Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Diretor Bernardo Pereira da Silva e pela Chefa do Setor Financeira Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira do município de Bacabal. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 678/2013, relativo à Prestação de Contas Anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 678/2013.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 391/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal, de responsabilidade do Diretor Bernardo Pereira da Silva e da Chefa do Setor Financeira Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2008, que opuseram recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 678/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 263/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade, omissão ou contradição nos decisórios prolatados;

c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelos Senhores Bernardo Pereira da Silva e Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

d) manter a aplicação aos responsáveis, Bernardo Pereira da Silva e Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira, solidariamente, da multa de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

d1) ausência de cobrança de crédito não tributário, totalizando R\$ 1.451.200,84 (multa de R\$ 2.000,00), uma vez que contraria o art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (seção III, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 76/2010);

d2) ocorrências relativas a procedimentos licitatórios: processo licitatório não numerado, ausência de pesquisa de preço, inexistência de cláusulas obrigatórias e dotação orçamentária no edital (multa de R\$ 2.000,00) e ausência de assinatura dos licitantes cadastrados nos avisos concernentes à repetição do convite - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 01/2008 – aquisição de combustíveis e lubrificantes, totalizando R\$ 46.868,00); processo licitatório não numerado, ausência de pesquisa de preço, inexistência de cláusulas obrigatórias e dotação orçamentária no edital - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 02/2008 – aquisição de sulfato de alumínio, totalizando R\$ 45.500,00); processo licitatório não numerado, ausência de pesquisa de preço, inexistência de cláusulas obrigatórias e dotação orçamentária no edital - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 03/2008 – aquisição de flúor e cal, totalizando R\$ 37.598,00); processo licitatório não numerado, ausência de pesquisa de preço, inexistência de cláusulas obrigatórias e dotação orçamentária no edital - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 04/2008 – aquisição de cloro, totalizando R\$ 24.140,00); ausência de arrecadação e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) inerentes a despesas com serviços diversos (multa de R\$ 2.000,00); ausência de Certidão Negativa de Débito relativas às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em favor da empresa J. de R. G. Lima e Comércio ME (multa de R\$ 2.000,00); ausência de procedimentos licitatórios com serviços de tornearia, no valor de R\$ 19.506,14 (multa de R\$ 2.000,00); serviços de limpeza de poços, no valor de R\$ 54.374,52 (multa de R\$ 2.000,00); serviços de corte e ligação, no valor de R\$ 53.340,00 (multa de R\$ 2.000,00); serviço de construção, no valor de R\$ 37.468,80 (multa de R\$ 2.000,00); aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 16.000,97 (multa de R\$ 2.000,00), aquisição de cloro, no valor de R\$ 11.310,00 (multa de R\$ 2.000,00); serviços de manutenção de bombas, no valor de R\$ 16.520,00 (multa de R\$ 2.000,00); aquisição de material elétrico, no valor R\$ 8.321,533 (multa de R\$ 2.000,00); aquisição de motor, peças e bombas, no valor de R\$ 25.904,43 (multa de R\$ 2.000,00); serviço de cerca de arame, no valor de R\$ 12.180,00 (multa de R\$ 2.000,00); outros serviços de pessoa jurídica, no valor de R\$ 49.926,24 (multa de R\$ 2.000,00) e outros serviços pessoa física, no valor de R\$ 13.200,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de prestadores de serviços referentes aos empenhos n.º 31, 50, 57, 102, 352, 476, 475, 507, 511, 533, 542, 564, 661, 493, 610, 634, 649, 664, 667, 697, 716, 710, 867, 876, 781, 805, 835, 929, 907, 939, 959, 1020, 998 (multa de R\$ 2.000,00). Irregularidades que contrariam o art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e os arts. 2.º, 15, § 1.º, 21, 29, II, III e IV, 38 e 55, V e XIII, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 5.4.3, “a”, “b”, “c” e “d”, 5.5.2, “a”, “b”, “c” e “d”, do RIT n.º 76/2010);

d3) notas fiscais, totalizando R\$ 27.510,57, desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos – DANFOP (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 e os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 5.5.1, do RIT n.º 76/2010);

e) manter a condenação aos responsáveis, Bernardo Pereira da Silva e Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 14.996,72 (quatorze mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento de multas, totalizando R\$ 14.996,72, por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, contrariando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 5.5.2, “e”,

do RIT n.º 76/2010);

f) manter a aplicação aos responsáveis, Bernardo Pereira da Silva e Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira, solidariamente, a multa no valor de R\$ 2.999,34 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 5.5.2 “e”, do RIT n.º 76/2010;

g) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “d” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 46.999,34 (R\$ 44.000,00 + R\$ 2.999,34), tendo como devedores o Diretor Bernardo Pereira da Silva e a Chefa do Setor Financeiro Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Bacabal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 14.996,72 (quatorze mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), tendo como devedores o Diretor Bernardo Pereira da Silva e a Chefa do Setor Financeiro Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo de Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo n.º 1222/2010-TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal

Recorrentes: Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), residente na Rua Cleomenes Falcão, n.º 155, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000; e Roseane Maria do Nascimento Silva (CPF 386.101.754-72), residente na Rua Magalhães de Almeida, n.º 978, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 681/2013

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Geíza Campos de Castro, OAB/MA 6968, Natália Fernandes Arturo, OAB 7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA n.º 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724, Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito Raimundo Nonato Lisboa e pela Secretária Roseane Maria do Nascimento Silva do município de Bacabal. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 681/2013, relativo à Tomada de contas anual dos gestores do FMAS do exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 681/2013.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 394/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Lisboa e da Secretária Roseane Maria do Nascimento Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 681/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 235/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade, omissão ou contradição no decisório prolatado;

c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 681/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo de Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo n.º 1224/2010-TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal

Recorrente: Raimundo Nonato Lisboa (CPF n.º 093.728.573-00), residente na Rua Cleomenes Falcão, n.º 155, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000; Lílio Estrela de Sá (CPF n.º 054.629.083-34), residente na Rua D, n.º 40, Recanto da Palmeiras, Bacabal/MA, CEP 65.700-000; e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues (CPF n.º 093.040.453-04), residente na Rua Governador José Sarney, n.º 01, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 683/2013

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Geíza Campos de Castro, OAB/MA 6968, Natália Fernandes Arthuro, OAB 7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA n.º 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelm dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724, Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito Raimundo Nonato Lisboa, pelo Secretário de Saúde Lílio Estrela de Sá e pelo Coordenador Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues do município de Bacabal. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 683/2013, relativo à Tomada de Contas Anual dos gestores do FMS do exercício financeiro de 2008. Conhecido e provido parcialmente. Alterado parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 683/2013.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 396/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Lisboa, do Secretário de Saúde Lílio Estrela de Sá e do Coordenador Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2008, que opuseram recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 683/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 261/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, em parte, o decisório recorrido no que se refere especificamente à alínea “b” do Acórdão; não modificando, contudo, o mérito proferido;

c) manter o julgamento irregular as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Nonato Lisboa, Lílio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

d) alterar, parcialmente, a alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 683/2013, nos seguintes termos: aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Lisboa, Lílio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, solidariamente, a multa no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

d1) irregularidades atinentes a procedimentos licitatórios realizados: ausência de pesquisa de preços, de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro de preços do comércio local, sindicatos, federação, confederação ou entidades equivalentes (multa de R\$ 2.000,00) e de comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade da licitação - multa de R\$ 2.000,00 (Inexigibilidade – serviços médicos na área de nefrologia), ausência de pesquisa de preços, de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro de preços do comércio local, sindicatos, federação, confederação ou entidades equivalentes (multa de R\$ 2.000,00) e de comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade da licitação - multa de R\$ 2.000,00 (Inexigibilidade – serviços médicos na área de oftalmologia e cirurgias de alta complexidade), ausência de pesquisa de preços, de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro de preços do comércio local, sindicatos, federação, confederação ou entidades equivalentes (multa de R\$ 2.000,00) e de comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade da licitação - multa de R\$ 2.000,00 (Inexigibilidade - serviços na área de patologia clínica), ausência de pesquisa de preços, de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro de preços do comércio local, sindicatos, federação, confederação ou entidades equivalentes (multa de R\$ 2.000,00) e de comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade da licitação - multa de R\$ 2.000,00 (Inexigibilidade - serviços na área de radiologia), ausência de pesquisa de preços, de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro de preços do comércio local, sindicatos, federação, confederação ou entidades equivalentes (multa de R\$ 2.000,00) e de comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade da licitação - multa de R\$ 2.000,00 (Inexigibilidade - serviços na área de endoscopia), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 24/2008 – aquisição de material de limpeza), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 27/2008 – aquisição de equipamentos), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 29/2008 – material de acabamento), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 64/2008 – serviços gráficos), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 133/2008 – aquisição de medicamentos), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 35/2008 – aquisição de material odontológico), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 111/2008 – aquisição de material de expediente), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 113/2008 – aquisição de soro), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 69/2008 – aquisição de material médico-hospitalar), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas e de publicação do resumo do edital na imprensa oficial - multa de R\$ 2.000,00 (Tomada de Preços n.º 08/2008 – aquisição de material odontológico), ausência de pesquisa de preços, de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (multa de R\$ 2.000,00) e de publicação do resumo do edital na imprensa oficial - multa de R\$ 2.000,00 (Tomada de Preços n.º 09/2008 – aquisição de medicamentos), ausência de pesquisa de preços, de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (multa de R\$ 2.000,00) e de publicação do resumo do edital na imprensa oficial - multa de R\$ 2.000,00 (Tomada de Preços n.º 11/2008 – aquisição de material de expediente), ausência de pesquisa de preços, de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (multa de R\$ 2.000,00) e de publicação do resumo do edital na imprensa oficial - multa de R\$ 2.000,00 (Tomada de Preços n.º 12/2008 – aquisição de soros), ausência de pesquisa de preços, de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (multa de R\$ 2.000,00) e de publicação do resumo do edital na imprensa oficial - multa de R\$ 2.000,00 (Tomada de Preços n.º 10/2008 – aquisição de material

médico-hospitalar), ausência de pesquisa de preços, de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (multa de R\$ 2.000,00) e de publicação do resumo do edital na imprensa oficial - multa de R\$ 2.000,00 (Tomada de Preços n.º 27/2008 – aquisição de medicamentos), e ausência da publicação resumida de 16 (dezesseis) instrumentos de contratos pertinentes a compras e a prestação de serviços (multa de R\$ 4.000,00). Tais ocorrências contrariam os arts. 15, II e § 1.º, 16, 21, II, 25, I, 43, IV, 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 2.3, “A” a “H”, “G” a “O”, e “P” a “U”, e 2.4.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 84/2010 UTEFI/NEAUD II);

d2) divergência de valores contabilizados na despesa total com pessoal entre a consolidação geral da despesa (Anexo 2 da Lei n.º 4.320/1964), o comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11) e a demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15) - multa de R\$ 2.000,00; e inconsistência no balanço financeiro (Anexo 13) e no balanço patrimonial (Anexo 14), no que diz respeito à contabilização dos restos a pagar (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam os arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, itens 3.3.9 e 3.3.10, do RIT n.º 84/2010);

d3) relação contendo 70 funcionários admitidos no FMS (psicólogos, vigias, zeladores, técnicos de enfermagem etc.) não apresenta a discriminação dos salários percebidos (multa de R\$ 2.000,00); classificação indevida de servidores contratados no elemento de despesa “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil” (multa de R\$ 2.000,00); divergência entre a relação de servidores efetivos da Secretaria de Saúde enviada ao TCE/MA na prestação de contas, em 31/03/2009, e o quadro que representa o quantitativo de pessoal em folha de pagamento apresentado durante fiscalização (multa de R\$ 2.000,00); profissionais da saúde com remuneração superior ao subsídio percebido pelo Prefeito (multa de R\$ 2.000,00); médicos, enfermeiros, odontólogos, fisioterapeutas e bioquímicos contratados receberam salários de forma desigual, mesmo trabalhando na mesma função (multa de R\$ 2.000,00); ausência de retenção e de recolhimento de contribuições previdenciárias (servidor e patronal) dos servidores do FMS (multa de R\$ 2.000,00); de Guia de Previdência Social (GPS) concernente ao recolhimento de contribuições previdenciárias (servidor e patronal), de janeiro a dezembro, retidas de servidores (multa de R\$ 2.000,00); de identificação do tipo de descontos realizados em folhas de pagamento dos servidores do FMS que prestam serviços no centro de saúde do município, no Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) e outros (multa de R\$ 2.000,00); e da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício (multa de R\$ 2.000,00). Tais ocorrências contrariam os arts. 37, caput e XI, 40, 195, I e II, da Constituição Federal de 1988 e o art. 5.º, c/c o Anexo I, Módulo I, inciso VI, “h”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 3.3.4, 4.1, “1”, 4.2 e 4.3, do RIT n.º 84/2010);

e) determinar o aumento do débito decorrente do item “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 90.000,00, tendo como devedores o Prefeito Raimundo Nonato Lisboa, o Secretário Lílio Estrela de Sá e o Coordenador Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo de Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo n.º 2747/2009-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Bacabal

Recorrente: Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), residente na Rua Cleomenes Falcão, n.º 155, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 88/2013 e Acórdão PL-TCE n.º 679/2013

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Geíza Campos de Castro, OAB/MA 6968, Natália Fernandes Arthuro, OAB 7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA n.º 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724, Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Bacabal, Raimundo Nonato Lisboa. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 88/2013 e o Acórdão PL-TCE n.º 679/2013, relativos à Prestação de Contas Anual do Prefeito, exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e não provido. Mantidos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 88/2013 e o Acórdão PL-TCE n.º 679/2013.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 392/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de responsabilidade do Prefeito de Bacabal, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2008, que opôs recurso de embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 88/2013 e ao Acórdão PL-TCE n.º 679/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 233/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade, omissão ou contradição nos decisórios prolatados;

c) manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 88/2013 e do Acórdão PL-TCE n.º 679/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo de Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo n.º 2748/2009-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacabal

Recorrentes: Raimundo Nonato Lisboa, CPF n.º 093.728.573-00, residente na Rua Cleomenes Falcão, n.º 155, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000;

Liduína Francisca Tavares de Sousa Lima (período de janeiro a março), CPF n.º 257.930.123-20, residente na Rua 7, Quadra D, n.º 7, Jardim Valéria,

Bacabal/MA CEP 65.700-000; e Ivane Ramos Araújo de Oliveira (período de abril a dezembro) CPF n.º 722.346.523-91, residente na Rua John

Kennedy, n.º 12, Ramal, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 680/2013

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Geíza Campos de Castro, OAB/MA 6968, Natália Fernandes Arturo, OAB

7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA n.º

8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel

Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599, Amanda

Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724, Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito Raimundo Nonato Lisboa e pelas Secretárias Liduína Francisca Tavares de Sousa Lima (período de

janeiro a março) e Ivane Ramos Araújo de Oliveira (período de abril a dezembro) do município de Bacabal. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 680/2013,

relativo à Prestação de Contas anual de gestores do FUNDEB de Bacabal do exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e não provido. Mantido o

Acórdão PL-TCE n.º 680/2013.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 393/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato

Lisboa e das Secretárias Liduína Francisca Tavares de Sousa Lima (período de janeiro a março) e Ivane Ramos Araújo de Oliveira (período de abril a

dezembro), relativa ao exercício financeiro de 2008, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 680/2013, ACORDAM os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§

1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 262/2014 do

Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade, omissão ou contradição no decisório prolatado;

c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 680/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo de Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia

Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo n.º 1223/2010-TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Bacabal

Recorrente: Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), residente na Rua Cleomenes Falcão, n.º 155, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Recorrido: Acórdão n.º 682/2013

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Geíza Campos de Castro, OAB/MA 6968, Natália Fernandes Arturo, OAB

7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA n.º

8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel

Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599, Amanda

Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724, Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito Raimundo Nonato Lisboa do município de Bacabal. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 682/2013, relativo à

Tomada de Contas anual dos gestores da Administração Direta do exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão

PL-TCE n.º 682/2013.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 395/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2008, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 682/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 234/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade, omissão ou contradição nos decisórios prolatados;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 682/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo de Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 1063/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sítio Novo

Recorrente: Clidenor Simões Plácido Filho, CPF nº 064.589.553-91, residente na Rua São Sebastião, nº 1016, Residencial Meridien, Apto. 702, Bloco I, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, 65.907-240

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 880/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 880/2011, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Sítio Novo, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Clidenor Simões Plácido Filho. Conhecimento. Desprovimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 328/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sítio Novo, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 880/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
  - b - negar-lhe provimento em razão da permanência de todas as irregularidades;
  - c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 880/2011;
  - d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 880/2011;
  - e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 880/2011.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 2234/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba

Responsável: José de Ribamar Soares França, CPF nº 334.436.453-72, residente na Rua Jacaré s/nº, Centro, Bacurituba/MA, 65.233-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Anjos

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Soares França, referente ao exercício financeiro de 2009. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 384/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Soares França, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 243/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José de Ribamar Soares França, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 250/2011 - UTCGE/NUPEC 2, especificadas a seguir:

a.1) irregularidade no Decreto de abertura de créditos adicionais, sem a assinatura do prefeito, em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.2.2 do RIT);

a.2) despesas pagas antes da emissão e validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), contrariando o disposto no caput do art. 7º do Decreto nº 22.513/2006 (seção III, item 3.3.3.2 do RIT);

a.3) classificação indevida como Obrigação Patronal (3.1.90.13) do valor referente às multas pelo recolhimento intempestivo das rendas do INSS, em desacordo com o art. 83 da Lei nº 4.320/1964 e da portaria interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001, de 04 de maio de 2001 e o art. 127, § 6º, da Lei nº 8.258/2005 (seção III, item 3.3.3.3 do RIT);

a.4) ausência de pagamento aos servidores da Câmara Municipal da gratificação natalina referente ao ano de 2009 (13º salário), direito do trabalhador assegurado na Constituição Federal (seção III, item 3.4.1.2 do RIT);

a.5) ausência do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 557,94 (quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) (seção III, item 3.4.3 do RIT);

a.6) ausência da relação de bens, em desconformidade com o item X, anexo II da Instrução Normativa (IN) 09//2005 (seção III, item 3.5.2.2 do RIT);

a.7) fixação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal através de Resolução, em desacordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal (seção III, item 3.6.3 do RIT);

a.8) ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária patronal relativa ao abono natalino (13º salário), em desacordo com o art. 58 da Lei nº 4.320/1964 e os arts. 10 e 11, parágrafo único, alínea “c”, c/c o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 3.6.6.2 do RIT);

a.9) irregularidades na escrituração contábil dos livros Diário e Razão, em desconformidade com a Instrução Normativa nº 09/2005 (seção III, item 3.8.1 do RIT);

a.10) não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal dos 1º e 2º semestres do exercício de 2009 (certidão com a respectiva ata da sessão de sua aprovação), na forma fixada no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, item 3.9.1 do RIT).

b – aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Soares França, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens “a1” a “a9”, da alínea “a”;

c – aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Soares França, a multa no valor de R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos pelo responsável (R\$ 22.800,00) no exercício de 2009, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres (subitem “a10” da alínea “a”) na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

d - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual Lei nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas no montante de R\$ 24.840,00 (R\$ 18.000,00 + R\$ 6.840,00), tendo como devedor o Senhor José de Ribamar Soares França.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 3037/2011 – TCE/MA**

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício Financeiro: 2005

Processo de Contas nº 3601/2006 – TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Axixá

Recorrente: João Marques Oliveira, brasileiro, casado, CPF nº149.741.423-72, Endereço: Rua Y, Quadra 14, casa 10, Conjunto Radional, São Luis/MA, 65.000-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 103/2009

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yédo Flamarion Lobão

Recurso de revisão interposto pelo Senhor João Marques Oliveira, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 103/2009, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Axixá, exercício financeiro de 2005. Recurso conhecido e provido parcialmente. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**ACORDAO PL – TCE Nº 295/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor João Marques de Oliveira, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 103/2009, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Axixá, exercício financeiro de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer do recurso de revisão, por apresentar os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao presente recurso, para excluir da alínea “d2” o item 3.4 do Relatório de Informação Técnica nº 484/2007, assim como excluir a alínea “d6” do Acórdão PL-TCE nº 103/2009;
- c) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 103/2009, que modificou o Acórdão PL-TCE nº 473/2008, mantendo o julgamento irregular das contas de responsabilidade do Senhor João Marques Oliveira, Presidente e ordenador de despesas das contas da Câmara Municipal de Axixá no exercício financeiro de 2005, por entender que o recurso interposto não modificou o mérito da decisão recorrida;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 103/2009, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 2713/2009 - TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidades: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Loreto

Responsável: Raimundo Alves Costa Filho, CPF nº 144.479.161-34, residente e domiciliado na Av. do Vale, Ed. Costa Rica, Aptº 1101, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-820

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Loreto, relativa ao exercício financeiro de 2008. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**Decisão PL-TCE Nº 47/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Loreto, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Costa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 141/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) considerar as contas ilíquidáveis e determine o arquivamento do processo de tomada de contas de gestores do Fundeb do Município de Loreto, relativa ao exercício de 2008, sem julgamento do mérito, considerando o falecimento do gestor e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 191, § 5º, do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste decisório, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 2090/2010**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Claudomiro Gomes Miscoito – Presidente, CPF nº 334082202-63, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à

Procuradoria Geral do Município de Boa Vista do Gurupi.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 270/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Claudomiro Gomes Miscoito, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 88/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Claudomiro Gomes Miscoito, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Claudomiro Gomes Miscoito, a multa total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 385/2012, relacionadas a seguir:

b.1) foram abertos créditos adicionais suplementares por meio de decretos “contábeis” e sem assinatura do executivo, na ordem de R\$ 93.718,90 (noventa e três mil, setecentos e dezoito reais e noventa centavos), dos quais R\$ 84.243,93, por anulação de dotação, e, R\$ 9.474,97, por excesso de arrecadação (em desacordo com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei 4320/1964), sem alteração do orçamento inicial (R\$ 360.000,00) (item 2.2) – multa: R\$ 1.000,00;

b.2) classificação indevida de despesa: verificou-se que foram realizados gastos com pessoal, no valor de R\$ 2.765,00, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria administrativa no setor de pessoal, contabilizados indevidamente por meio da dotação 339036 – outros serviços de terceiro-pessoa física (item 2.3.1.1) – multa: R\$ 600,00

b.3) fragmentação de despesa no valor de R\$ 21.395,00, para locação de veículos, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.2.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) divergências de valores retidos e recolhidos ao INSS, contabilizados pela câmara e apurados pelo Tribunal, como segue (item 3.3) – multa: R\$ 600,00:

Retenção (R\$)		Recolhimento (R\$)		Observação
Câmara	TCE	Câmara	TCE	
22.774,80	27.002,94	22.774,80	27.041,00	a diferença entre os valores retidos e recolhidos informados pelo gestor e apurados neste TCE ocorreu em virtude da não contabilização, pelo gestor das parcelas retidas, registradas nas folhas de pagamentos dos vereadores nos meses de janeiro e abril, no valor de R\$ 2.114,07 por mês.

b.5) a relação dos bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício anterior não está preenchida, ou seja, não foi relacionado nenhum bem e nenhum valor (item X do Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005) (item 4.1) – multa: R\$ 600,00;

b.6) após análise da defesa, constatou-se que o pagamento dos funcionários da câmara é feito indevidamente pela tesouraria, ferindo o disposto no art. 164, § 3º, da CF/1988; o gestor informou que não existe agência bancária no município, no entanto, apresenta um saldo em “bancos”, disponível para o exercício anterior, de R\$ 39,67 (trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme se verifica no item 3.1, do RIT nº 385/2011 (item 6.1) – multa: R\$ 1.000,00;

b.7) ausência de plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da câmara municipal (art. 37, I, II e IV e art. 39, § 1º, da CF/88) (item 6.1.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.8) o artigo 3º da Resolução Legislativa nº 04/2008, fere a CF/1988 em seu artigo 39, § 4º, pois registra que “o subsídio do vereador presidente será diferenciado do valor dos demais, acrescido de 70,5%, para fazer face às despesas de representatividade” (item 6.1.2.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.9) a despesa com folha de pagamento (R\$ 266,186,25) representou 73,95% do valor do repasse ao legislativo (R\$ 359.973,00), superando o limite máximo de 70% (251.981,10), estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF/1988 e os arts. 5º e 6º da IN TCE-MA 004/2001 (item 7.2) – multa: R\$ 1.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Claudomiro Gomes Miscoito, ao pagamento do débito de R\$ 11.732,17 (onze mil, setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no RIT nº 385/2011, a seguir relacionadas:

c.1) ausência de comprovação do efetivo recolhimento aos cofres municipais, por meio de Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) devidamente autenticados pela instituição bancária, das parcelas mensais retidas de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os vencimentos dos vereadores no valor total de R\$ 533,34 (quinhentos e trinta e três mil reais e trinta e quatro centavos), restando configurado o descumprimento do art. 63 da Lei nº 4320/1964; não há disponibilidade financeira no saldo da câmara, conforme dispõe o item 3.1, do RIT nº 385/2011 (item 2.3.1.3);

c.2) a remuneração percebida pelo Presidente do Legislativo durante todo o exercício de 2009 (R\$ 40.920,00) não obedeceu ao limite de 20% (29.721,77) do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 148.608,84), estabelecido no artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal e no art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001 o montante excedente foi de R\$ 11.198,23 (onze mil, cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos) (item 7.1);

d) aplicar ao responsável, Senhor Claudomiro Gomes Miscoito, a multa de R\$ 1.173,22 (mil, cento e setenta e três reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “c.1” e “c.2”;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 11.973,22 (onze mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Claudomiro Gomes Miscoito;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista do Gurupi, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 11.732,17 (onze mil, setecentos e trinta e dois

reais e dezessete centavos), tendo como devedor o Senhor Claudomiro Gomes Miscoito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procurador de Contas

### Primeira Câmara

#### Processo nº 10607/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: José Graciano Lima Alvite

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de José Graciano Lima Alvite, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 770/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de José Graciano Lima Alvite, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1205, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 545/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### Processo nº 13396/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Cleonice de Almeida Passos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Cleonice de Almeida Passos, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 767/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Cleonice de Almeida Passos, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1752, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 533/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 13073/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba

Responsável: José de Ribamar Sanches

Beneficiária: Maria do Carmo Lopes Gama

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria por Invalidez de Maria do Carmo Lopes Gama servidora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 734/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Maria do Carmo Lopes Gama, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, outorgada pela Portaria nº 141/1995, de 27 de dezembro de 1995, da Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 457/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 4631/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Luiz Duque de França

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Luiz Duque de França servidor da Secretaria Municipal de Finanças. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 732/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiz Duque de França, no cargo de Técnico Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, outorgada pela Portaria nº 073/2013, de 13 de agosto de 2013, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 492/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12528/2013 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Eduardo Azevedo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Eduardo Azevedo de Oliveira, beneficiário de Joaquim Santana de Oliveira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 227/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Eduardo Azevedo de Oliveira (filho maior inválido), beneficiário de Joaquim Santana de Oliveira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência, outorgada pela Resolução de 11 de outubro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, após aplicação do redutor constitucional, somado ao teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 464/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 13273/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Pereira Rubim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Ana Pereira Rubim servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 739/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Pereira Rubim, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Ato nº 1629/2013, de 13 de novembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 470/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 13167/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Gonçalves Coqueiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria das Graças Gonçalves Coqueiro servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 740/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Gonçalves Coqueiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Ato nº 1768/2013, de 13 de novembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 460/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 12643/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Maria da Conceição Pinheiro Garcia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria da Conceição Pinheiro Garcia (viúva), beneficiária de Inaldo Amorim Garcia ex-servidor da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 813/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria da Conceição Pinheiro Garcia (credora de alimentos), beneficiária de Inaldo Amorim Garcia, ex-servidor da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, outorgada pelo Ato s/n de 24 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7494/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 12401/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Felix Valois Barbosa Guerra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Felix Valois Barbosa Guerra, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 819/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Felix Valois Barbosa Guerra, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de 3º Sargento, outorgada pelo Ato nº 1521, de 23 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 523/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 12795/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Angélica Ramos Negreiros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Angélica Ramos Negreiros, beneficiária de Laura Ramos Negreiros, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 793/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Angélica Ramos Negreiros, beneficiária de Laura Ramos Negreiros, ex-servidora pública municipal, outorgada pela Portaria nº 087/2013 de 12 de setembro de 2013, equivalente a 100% dos proventos percebidos pela ex-servidora, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 475/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade

e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 12572/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sônia Maria Costa de Mattos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Sônia Maria Costa de Mattos, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 816/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Sônia Maria Costa de Mattos, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1485, de 08 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 497/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 12586/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Dores Passos Maciel

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria das Dores Passos Maciel, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 814/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Dores Passos Maciel, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1554, de 25 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 583/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 12580/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Gorette Costa Carvalho Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Gorette Costa Carvalho Marques, Servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 815/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Gorette Costa Carvalho Marques, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1556, de 25 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 502/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 3113/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiária: Rosenilva Azevedo Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por invalidez de Rosenilva Azevedo Vieira, Servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 807/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por invalidez de Rosenilva Azevedo Vieira, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 44.196, de 26 de julho de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 535/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 12646/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Maria Benira dos Santos Rodrigues Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria Benira dos Santos Rodrigues Souza (viúva), beneficiária de Vicente Marques de Souza ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 812/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Benira dos Santos Rodrigues Souza (credora de alimentos), beneficiária de Vicente Marques de Souza, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 24 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 577/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 13321/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Corolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiários: Izamir Trindade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Izamir Trindade (viúvo), beneficiário de Ana Rosa de Fátima Santos Trindade servidora da Secretaria Municipal de Saúde.

Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 810/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Izamir Trindade (credor de alimentos), beneficiário de Ana Rosa de Fátima Santos Trindade, ex-servidora da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato s/n de 30 de abril de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 593/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 12422/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Manoel Alves Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Manoel Alves Teixeira (viúvo) beneficiário de Raimunda Oliveira Teixeira ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 818/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Manoel Alves Teixeira (credor de alimentos), beneficiário de Raimunda Oliveira Teixeira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 31 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 576/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 10683/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Valmir Mota Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Valmir Mota Soares, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 828/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Valmir Mota Soares, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, outorgada pelo Ato nº 1108, de 15 de julho de 2013, retificado pelo ato de 05 de agosto de 2013 expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 525/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 13315/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiária: Sebastiana Rosa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Sebastiana Rosa Ferreira, Servidora da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 811/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Sebastiana Rosa Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, outorgada pelo Decreto nº 43.762, de 15 de abril de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 522/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 5549/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Dalvina Pereira Rios

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Dalvina Pereira Rios, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 791/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Dalvina Pereira Rios, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 154/2013, de 20 de fevereiro de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 516/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005

(Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5251/2012 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiária: Maria Cristina Moreira Cruz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Cristina Moreira Cruz, Servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 794/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Cristina Moreira Cruz, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 41.477, de 13 de setembro de 2011, retificado pelo Decreto nº 44.951, de 09 de janeiro de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 603/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8600/2007-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Contrato de admissão de serviços temporários

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Atos de contratos de admissão temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 655/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à contratação temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação, publicados no Diário Oficial do Estado, em 08.11.2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 319/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos referidos contratos, nos termos do § 3º, art. 14, segunda parte, c/c art. 25, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9034/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda de Fátima Gomes de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Raimunda de Fátima Gomes de Sá servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 742/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda de Fátima Gomes de Sá, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Ato nº 1070/2013, de 03 de julho de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 494/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 13345/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Aldeзира da Paz Mendes Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Aldeзира da Paz Mendes Monteiro servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 738/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aldeзира da Paz Mendes Monteiro, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pela Ato nº 1624/2013, de 13 de novembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 458/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 13080/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba

Responsável: José de Ribamar Sanches

Beneficiária: Maria da Conceição Silva Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria da Conceição Silva Dutra servidora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 733/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silva Dutra, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, outorgada pela Portaria nº 017/1995, de 01 de junho de 1995, da Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 461/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 8866/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Jacirene Machado Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Jacirene Machado Moreira servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º743/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jacirene Machado Moreira, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Ato nº 1034/2013, de 03 de julho de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 493/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 12531/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria José dos Santos servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 741/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Ato nº 1481/2013, de 08 de outubro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 463/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 3418/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Rosário Campos dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria do Rosário Campos dos Reis servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 736/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Campos dos Reis, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Ato nº 18/2014, de 04 de fevereiro de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 495/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 1813/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Costa Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Raimunda Costa Barros servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 737/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Costa Barros, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Ato nº 2023/2013, de 02 de dezembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 482/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 12411/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Valdecy Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Valdecy Cordeiro, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 768/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Valdecy Cordeiro, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de 3º Sargento PM, outorgada pelo Ato nº 1537, de 23 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 549/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10686/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Wilson Silva e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Antonio Wilson Silva e Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 769/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Antonio Wilson Silva e Silva, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de CABO PM, outorgada pelo Ato nº 1086, de 15 de julho de 2013, retificado pelo Ato s/n de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 550/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 1777/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiária: Fátima Maria Evangelista dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Fátima Maria Evangelista dos Santos, Servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 765/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Fátima Maria Evangelista dos Santos, no cargo de técnico municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto s/nº, de 07 de março de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 545/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 1783/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Conceição Ferreira Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Conceição Ferreira Cardoso, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 799/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Conceição Ferreira Cardoso, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2014, de 02 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 ( Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 474/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 13347/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Tereza Pinheiro Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Tereza Pinheiro Gomes, Servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 796/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Tereza Pinheiro Gomes, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1821, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 ( Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 476/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 12593/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Lúcia Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Costa, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 797/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1515, de 15 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 473/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11622/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Odete Aguiar Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Francisca Odete Aguiar Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 798/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Francisca Odete Aguiar Silva, no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1355, de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 ( Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 480/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8362/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônio Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Antônio Silva Santos, servidor da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 806/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Antônio Silva Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 875/2013, de 11 de fevereiro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 540/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (presidente em exercício), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2014.

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 858/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Idelite Gomes Vanderlei

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Maria Idelite Gomes Vanderlei, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 795/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Idelite Gomes Vanderlei, no cargo de analista executiva, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 2102, de 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de

suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 479/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 12429/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nilber Ramos Botelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Nilber Ramos Botelho, servidora da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 826/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Nilber Ramos Botelho, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 1605, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 526/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 10677/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Alonso Silva Melonio

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Alonso Silva Melonio, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 830/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Alonso Silva Melonio, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, outorgada pelo Ato nº 1081, de 15 de julho de 2013, retificado pelo ato s/n de 05 de agosto de 2013 expedidos pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 581/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Segunda Câmara****Processo nº 5717/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento

Responsável: Almir Coêlho Sobrinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade da Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 03/2013/CSL/SEPLAN/MA, que deu origem ao Contrato nº 08/2013 conforme Processo Administrativo nº 089/2013-SEPLAN, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 308/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 03/2013-CSL/SEPLAN-MA, tipo menor preço, por item, empreitada por Preço Global, por Lote, que originou o Contrato nº 08/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento – SEPLAN, e a Empresa M. Dioneide da Conceição Sousa, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem padrão mínimo 04 (quatro) estrelas, em apartamento standard ou duplo, incluindo 03 (três refeições), no regime diarista, para visitantes que se encontram neste Estado a serviço ou a convite desta Secretaria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 6084/2013 do Ministério Público de Contas, acórdão em:

I- julgar pela legalidade do Pregão Presencial nº 03/2013 - CSL/SEPLAN/MA, tipo menor preço por item, realizado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento SEPLAN/MA, que originou o Contrato nº 08/2013 – SEPLAN, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento – SEPLAN e a Empresa M. Doineide da Conceição Sousa;

II- arquivar os autos, com base no art. 50, I, da Lei nº 8258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador

**Processo nº 12404/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Gildete Costa Mendes e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Gildete Costa Mendes, viúva, Gabriel Mendes Barbosa, Emanuella Mendes Barbosa e Emanuel da Costa Barbosa, falecido no exercício da função de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA N.º 848/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Gildete Costa Mendes, viúva, Gabriel Mendes Barbosa, Emanuella Mendes Barbosa e Emanuel da Costa Barbosa, falecido no exercício da função de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 31 de outubro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 396/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Conta

**Processo nº 5509/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: José Benedito de Sousa Laranja

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de José Benedito de Sousa Laranja, no cargo de analista executivo, lotado na Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 847/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de José Benedito de Sousa Laranja, no cargo de analista executivo, lotado na Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 175, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 543/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Conta

#### **Processo nº 13393/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário: Maria do Socorro Pinto Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária de Maria do Socorro Pinto Fernandes, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 846/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Pinto Fernandes, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1789, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 499/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Conta

#### **Processo nº 2552/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário: Antônia Araújo Rios

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária de Antônia Araújo Rios, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 844/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Antônia Araújo Rios, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 159,31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 498/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Conta

**Processo nº 12649/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Magnolia Ferreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Magnolia Ferreira Lima, companheira de Raimundo Martins da Silva, falecido no exercício do cargo de vigia, lotado na Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 851/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Magnolia Ferreira Lima, companheira de Raimundo Martins da Silva, falecido no exercício do cargo de vigia, lotado na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 24 de outubro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 398/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Conta

**Processo nº 12522/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Elson Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Elson Gomes da Silva, viúvo de Maria Simara Torres Barbosa, no cargo de Professora, lotada na Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 850/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Elson Gomes da Silva, viúvo de Maria Simara Torres Barbosa, no cargo de Professora, lotada na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 11 de outubro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 399/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Conta

**Processo nº 12509/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social  
Beneficiária: Maria José Ferreira Serra de Carvalho  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Maria José Ferreira Serra de Carvalho, viúva de João do Carmo de Carvalho, aposentado no exercício do cargo de técnico legislativo administrativo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 849/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Maria José Ferreira Serra de Carvalho, viúva de João do Carmo de Carvalho, aposentado no exercício do cargo de técnico legislativo administrativo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 11 de outubro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 397/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Conta

**Processo nº 13392/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Andreia Tavares da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Andreia Tavares da Silva, companheira de Karen Caroline Silva Pereira, Filha de José Ribamar Costa Pereira, na função de 2º Sargento, lotada na Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 854/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Andreia Tavares da Silva, companheira de Karen Caroline Silva Pereira, Filha de José Ribamar Costa Pereira, na função de 2º Sargento, lotada na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 20 de novembro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 467/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Conta

**Processo nº 12672/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Lusilêda Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Lusilêda Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 843/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lusilêda Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1533, de 23 de outubro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 410/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts.

1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Conta

#### **Processo nº 4992/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Casa Civil

Responsável: Luiz Francisco de Assis Leda

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 034/2012 que originou os Contratos nºs 023/2013 e 024/2013– CC, celebrados entre a Casa Civil e as empresas R. O. Alcantara e Eliezer Lourenço da Silva. Legalidade. Arquivamento.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 1474/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 034/2012, que originou os Contratos nºs 023/2013 e 024/2013-CC, celebrados entre o Estado do Maranhão, através da Casa Civil e as empresas R. O. Alcantara e Eliezer Lourenço da Silva, objetivando aquisição de equipamentos de informática, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5135/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. pela legalidade do Pregão Presencial nº 034/2013 que originou os Contratos nº 023/2013 e 024/2013, celebrados entre a Casa Civil e as empresas R. O. Alcantara e Eliezer Lourenço da Silva, com o objetivo de aquisição de equipamentos de informática;

2. determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 5985/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati, CPF. 20102259615, Enderço – Av.dos Holandeses, condominio Farol da Ilha, Bloco 07, Oceano, Ap.42, 11, Ponta do Farol, Cep: 65075650 – São Luís - MA

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 007/2012, que originou o Contrato nº 45/2012 entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a empresa Safemed Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. Legalidade. Multa. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO CS-TCE N° 137/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 007/2012, que originou o Contrato nº 045/2012, tendo como objeto a execução de serviços de realização de exames ocupacionais nos colaboradores e estagiários da EMAP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3232/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) julgar pela legalidade do Pregão Presencial nº 07/2012 e do Contrato nº 045/2012 entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP e a empresa SAFEMED Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., com o objetivo de contratação de execução de serviços de realização de exames ocupacionais nos colaboradores e estagiários da EMAP;

2) aplicar ao Senhor Luiz Carlos Fossati, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado, pelo descumprimento do art. 4º caput da Informação Normativa nº 006/2003 TCE (acrescentado pela Informação Normativa nº19/2008 TCE) a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

3) determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ressalvando que a apreciação da execução desse contrato deverá ser objeto de análise na prestação de contas anual de gestão;

4) determinar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção da irregularidade ou falta identificada nos autos deste processo, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de acordo com o artigo 246, II do RITCE/MA.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) os Conselheiro-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 15 de Agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8605/2010-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Inexigibilidade de Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Inexigibilidade de Licitação que originou o Contrato nº 121/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa EFAI – Escola de Pilotagem Ltda. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1475/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam da Inexigibilidade de Licitação, que originou o Contrato nº 121/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa EFAI – Escola de Pilotagem Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada em realizar treinamento prático de procedimento e manobras de emergência para aeronave tipo ESQUILO-AS 350 com vistas ao aperfeiçoamento da formação prática de 05 (cinco) pilotos do Grupo Tático Aéreo/SSP-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4415/2013, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. pela legalidade da referida Inexigibilidade de Licitação;

2. determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 882/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário: 1º Sargento PM Ney Jorge Pereira Conceição

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Ney Jorge Pereira Conceição. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA N° 855/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente ao Ato de concessão de transferência para reserva remunerada do 1º sargento PM Ney Jorge Pereira Conceição, na mesma graduação, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2202, de 02 de dezembro de 2013, com base no Decreto nº 28.772 de 13 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 497/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Conta

**Processo nº 11484/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Bernarda Albuquerque Nascimento

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Bernarda Albuquerque Nascimento, no cargo de agente legislativo administrativo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 841/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Bernarda Albuquerque Nascimento, no cargo de agente legislativo administrativo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1419, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 472/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Conta

#### Processo nº 12435/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Maria Dalva Teixeira Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Dalva Teixeira Silva, no cargo de auxiliar de serviços, gerais, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 842/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Dalva Teixeira Silva, no cargo de auxiliar de serviços, gerais, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1598, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 334/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Conta

#### Processo nº 13379/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Zulita Braga Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Zulita Braga Martins, viúva de Neuton Cruz Martins, no cargo de auxiliar administrativo, especialidade agente administrativo. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 853/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Zulita Braga Martins, viúva de Neuton Cruz Martins, no cargo de auxiliar administrativo, especialidade agente administrativo, outorgada pelo Ato de, 20 de novembro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 459/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do

Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Conta

#### **Processo nº 5968/2011-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 005/2011-UEMA, que originou o Contrato nº 012/2011. Regularidade da contratação. Falha na organização da documentação encaminhada ao TCE. Autenticação das cópias das propostas das licitantes sem data e sem assinatura do servidor responsável. Recomendação. Arquivamento.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 185/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/2011, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo para a Unidade de Estudos e Pesquisa com Ruminantes Domésticos – UEPRD, que deu origem ao Contrato nº 012/2011, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão e a empresa L. Domingos Corrêa, no valor total de R\$ 103.499,95 (cento e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4106/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não foi apontada qualquer ilegalidade na presente contratação;

b) recomendar ao gestor da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) que se certifique de que as cópias dos documentos relativos às propostas das empresas licitantes que forem encaminhados a este Tribunal em atenção ao disposto no art. 4º, c/c o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003 estejam devidamente autenticadas, contendo a data e a assinatura do servidor responsável pela autenticação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador

#### **Processo nº 4946/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luis Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contratação por inexigibilidade de Licitação. Contrato nº 024/2013/00-EMAP. Envio da documentação fora do prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003. Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 284/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da contratação por inexigibilidade de licitação celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Octaplan Arquitetura e Promoção Ltda., que resultou no Contrato nº 024/2013, no valor de R\$ 282.738,00 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais), para a prestação de serviços de elaboração do projeto executivo e básico, criação de layout, construção, instalação, decoração, montagem e desmontagem de estande da mencionada empresa estatal na Feira Intermodal South América 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 49/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) recomendar à Empresa Maranhense de Administração Portuária -EMAP que observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 para envio a este Tribunal de Contas das informações e documentos concernentes às licitações e contratações efetuadas

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador

**Processo nº 2576/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário: Maria de Lurdes Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária de Maria de Lurdes Lima, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 840/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lurdes Lima, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 62, de 22 de janeiro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 500/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Conta

**Processo nº 13378/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Maria das Dores Silva de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Maria das Dores Silva de Araújo, viúva de Hernildo Ferreira de Araújo, falecido no exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, lotado na Secretaria de Estado de Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 852/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Maria das Dores Silva de Araújo, viúva de Hernildo Ferreira de Araújo, falecido no exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, outorgada pelo Ato datado de 20 de novembro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 400/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Conta

**Processo nº 13391/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Remédios Coêlho Sá

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Coêlho, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade.

Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 845/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Coêlho, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1791, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 472/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Conta

**Processo nº 12642/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Graça Sá Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Sá Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 900/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Sá Almeida, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1551, de 25 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 429/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 12424/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Rosa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Rosa Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 876/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Rosa Pereira, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1619, de 31 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 366/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 13164/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Cavalcante Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Cavalcante Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 901/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Cavalcante Oliveira, no cargo de assistente técnico, especialidade assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1772, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 471/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 7380/2006-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Joaquim César dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Retificação de aposentadoria voluntária de Joaquim César dos Santos, servidor da Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Econômico. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 871/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de aposentadoria voluntária de Joaquim César dos Santos, no cargo de químico industrial, lotado na Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, outorgada pelo Ato de 21 de agosto de 2006, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 3208/2008, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8337/2008-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Rodrigues dos Santos Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Rodrigues dos Santos Filho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 872/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de José Rodrigues dos Santos Filho, Cabo PM, da Polícia

Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgado pelo Ato de 12 de agosto de 2008, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1064/2009 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 6435/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Pinheiro Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Antonio Pinheiro Filho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 873/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Antonio Pinheiro Filho, Coronel PM, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgado pelo Ato de 30 de abril de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4728/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 10678/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Carlos Abreu

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada do 3º Sargento Antonio Carlos Abreu, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 636/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada do 3º Sargento Antonio Carlos Abreu, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1083, de 15 de julho de 2013, retificado pelo Ato datado de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 224/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 13432/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Mamedio Emidio Costa Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Mamedio Emidio Costa Cantanhede, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 904/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mamedio Emidio Costa Cantanhede, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de patologia clínica, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1736 de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 479/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 13433/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Manoel de Jesus Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Manoel de Jesus Santos, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 905/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Manoel de Jesus Santos, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade motorista, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1737 de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 496/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 13375/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Maria de Sousa Santos e Carlos Antonio Vinícius Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Sousa Santos e Carlos Antonio Vinícius Sousa Santos, beneficiários de Antonio Carlos Santos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 909/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria de Sousa Santos (viúva) e Carlos Antonio Vinícius Sousa Santos (filho menor), beneficiários de Antonio Carlos Santos, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição

deste, outorgada pelo Ato de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 478/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 13372/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Matheus Aguiar Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Matheus Aguiar Cardoso, beneficiário de Diane Azevedo Aguiar, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 908/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Matheus Aguiar Cardoso (filho menor), beneficiário de Diane Azevedo Aguiar, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 16,68% (dezesesseis vírgula sessenta e oito por cento) do salário-contribuição desta, outorgada pelo Ato de 20 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 416/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 908/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Eudes de Sousa Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Eudes de Sousa Gomes, servidora da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 864/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Eudes de Sousa Gomes, no cargo de datilógrafo, lotada na Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada pelo Ato de 23 de setembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1223/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 12501/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosana de Fátima Pinheiro da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Rosana de Fátima Pinheiro da Cruz, beneficiária de Raimundo Nonato Cerqueira Torres, ex-servidor público estadual. Legalidade.

Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 906/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Rosana de Fátima Pinheiro da Cruz (companheira), beneficiária de Raimundo Nonato Cerqueira Torres, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato de 24 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 445/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 12515/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Antonio da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Francisco Antonio da Silva, beneficiário de Sonia Maria de Abreu da Silva, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 907/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Francisco Antonio da Silva (viúvo), beneficiário de Sonia Maria de Abreu da Silva, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição desta, outorgada pelo Ato de 24 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 428/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 11496/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Cruz Saraiva da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Cruz Saraiva da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 875/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Cruz Saraiva da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1364 de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 450/2014 do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 12427/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Leonor Pereira Neta Moraes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Leonor Pereira Neta Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 869/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Leonor Pereira Neta Moraes, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1595, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 462/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 12439/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus Almeida Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Almeida Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 877/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Almeida Santos, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1599, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 365/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 5209/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Celida Maria Nogueira Araújo Garcez

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Celida Maria Nogueira Araújo Garcez, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 897/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Celida Maria Nogueira Araújo Garcez, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 273, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 497/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 907/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Amauriza Medeiros Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Amauriza Medeiros Mota, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 879/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Amauriza Medeiros Mota, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 43.637, de 07 de março de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 425/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 847/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Iran Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iran Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 878/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iran Pereira, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2078 de 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 476/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 11560/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Agostinho Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Agostinho Rodrigues dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 899/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Agostinho Rodrigues dos Santos, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de cabo, outorgada pelo Ato nº 1403, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 506/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

**Processo nº 6897/2013**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Direta

**Origem:** Prefeitura Municipal de Bacabal

**Exercício Financeiro:** 2012

**Responsável:** Manoel Pereira Neto

**Procuradores Constituídos:** Silas Gomes Brás Júnior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, Raimundo Erre Rodrigues Neto e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA sob nº 9837, 8307, 10599 e 10.724, respectivamente.

**DESPACHO N° 981/2014 – CONS1ROF**

Em resposta a sua solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epígrafe, que trata da Tomada de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Direta, exercício financeiro de 2012, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Em 13 de agosto de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

**Processo nº 9433/2014**

**Natureza:** Requerimento

**Requerente:** Luiza Coutinho Macedo – Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

**Procurador:** Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2586/2010, referente à Prestação de Contas de Gestão da Administração Direta do Município de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 13 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

**Processo nº 6606/2013 – TCE/MA**

**Origem:** Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

**Assunto:** Solicitação de Vistas e Cópias

**Interessado:** Luiz Osmani Pimentel de Macedo

**DESPACHO Nº 914/2014 – GAB/ROF**

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo, custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 31/08/2014

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

**Processo nº 2429/2014**

**Natureza:** Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos - Licitação

**Responsável:** José Augusto Silva Oliveira

**Origem:** Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

**Relator:** Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

**DESPACHO GAB RNL**

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 22/09/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 5929/2014 – UTCEX2/SUCEX7, encaminhado ao responsável através da Citação nº 379/2014 – UTCEX2, de 11/07/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 2429/2014-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luís (MA), 13 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo de trinta dias**

**Processo nº 6899/2013**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Bacabal

**Exercício Financeiro:** 2012

**Responsável:** Raimundo Nonato Leite Moraes

O Conselheiro RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, **CITA RAIMUNDO NONATO LEITE MORAES**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BACABAL**, exercício financeiro de 2012, haja vista que o endereço constante do cadastro de jurisdicionados deste Tribunal não foi suficiente para a localização do mesmo, para os atos e termos do processo em apreço, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5932/2013, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 247/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 13 de agosto de 2014. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo \_\_\_\_\_